



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1430017-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Tamandaré, Sr. José Hildo Hacker Júnior, referentes ao exercício financeiro de 2013, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

A análise inicial das contas em tela foi consolidada em Relatório de Auditoria (fls. 523 a 581), da lavra do Técnico de Auditoria das Contas Públicas Luciano Carneiro de Sousa.

O Interessado, regularmente notificado, ofereceu tempestivamente sua Defesa Preliminar (fls. 613 a 833).

Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, restou evidenciada a seguinte situação no Município, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 212.	26,58%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	62,29%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,24%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	28,76%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S. 47,96%	Cumprimento
				2º S. 48,52%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.843.693,56	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.841.303,00	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	54,21%	Cumprimento

A análise da auditoria acusou, ainda, desconformidades nas contas apreciadas, as quais encontram-se listadas nas fls. 840/841. Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por irregularidades eminentemente formais, não ensejadoras, pois, de rejeição das contas, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos relevantes apontados pela auditoria:

a) Não elaboração da programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos - item 2.1;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Elevado déficit financeiro, resultante da existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, com aumento expressivo, em relação aos exercícios anteriores, o que revela restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo (item 2.2.1);

c) Baixa arrecadação da dívida ativa municipal, apenas 5,35% do montante inscrito - item 2.2.2;

d) Dívida fundada elevada, representada na sua quase totalidade por débitos com o INSS (98,60%) - item 2.2.4;

e) Elaboração de Lei Orçamentária Anual (LOA) com ausência dos demonstrativos contábeis previstos na legislação vigente - item 2.4.3;

f) Elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS) e da Programação Anual de Saúde (PAS) sem atender às exigências previstas na legislação vigente - item 5.1;

g) Não aplicação dos recursos da Saúde exclusivamente pelo Fundo Municipal de saúde (FMS) - item 5.31;

h) Falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento (PMS) - item 6.1;

i) Falta de elaboração do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PGIRS) - Item 6.2;

j) Disponibilização parcial, no portal da prefeitura na internet, das informações sobre a execução orçamentária e financeira do município - item 9.1;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

k) Descumprimento das exigências previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI) - item 9.2,

l) Entrega intempestiva ao TCE/PE dos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal - item 9.3.

Quanto a essas irregularidades, cabe determinar à atual gestão que envide os esforços necessários com vistas a não reincidência das mesmas nos exercícios vindouros.

Isso posto,

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. José Hildo Hacker Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDO, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos;

b) Adotar mecanismos que visem reduzir o Déficit Financeiro e a dívida com o INSS, bem como elevar a arrecadação de créditos da Dívida Ativa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Enviar os demonstrativos contábeis, de maneira consistente, para o SAGRES E SISTN;

d) Elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Municipal de Saúde (PMS) e a Programação Anual de Saúde (PAS) de acordo com às exigências previstas na legislação vigente;

e) Elaborar o Relatório de Gestão da Saúde, o Plano Municipal de Saneamento e o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;

f) Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros, destinados às ações e serviços públicos de saúde, seja realizada por meio do Fundo Municipal de Saúde;

g) Envidar esforços no sentido de cumprir integralmente as determinações previstas na legislação vigente, que tratam da efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos e do acesso à informação,

h) Enviar, de forma tempestiva, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTA, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MC/MLM